



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078835-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante CAIO HENRIQUE PALHARES, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2078835-94.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000263-19.2025.8.26.0655

Comarca: Várzea Paulista (2ª Vara)

Agravante: Caio Henrique Palhares

Agravada(o): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a): Flavia Cristina Campos Luders

Voto nº 3.823

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de revisão de contrato bancário - Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia - Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para mantê-la na posse do veículo dado em garantia – Impossibilidade - Alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas - Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) - Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) - Depósito do valor incontroverso - Possibilidade, por conta e risco da parte autora, sem eficácia liberatória e sem elidir a mora - Precedentes - Decisão reformada em parte.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 44/45 dos autos de origem, que indeferiu tutela antecipada requerida nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, movida em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, que *"não restam dúvidas de que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovarem que o Agravante faz jus ao direito de manter-se na posse até o deslinde final do processo, como forma de inteira justiça, bem como para que a Agravada se abstenha de cadastrar o nome do mesmo"* (fls. 09). Sustenta que os depósitos judiciais

pretendidos elidem a mora e garantem a proteção ao nome e à posse do veículo, ademais, não há prejuízo ao agravado. Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, seja quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque o agravante está prestes a ser tolhido da posse do bem, de maneira injusta; seja quanto à probabilidade do direito invocado, porque há onerosidade excessiva do contrato com a incidência abusiva da taxa de juros contratada. Pretende, ao final, que *"seja reformada a r. decisão ora agravada, a fim de conceder, desde já, a manutenção na posse do bem em poder do Agravante, sem qualquer restrição, até ulterior decisão de mérito que virá a confirmar o direito do Agravante, comunicando-se os referidos órgãos acerca da presente decisão, assim como seja deferido eventual depósito judicial do valor incontroverso da parcela do referido parcelamento"* (fls. 09).

Não houve pedido de efeito ativo/suspensivo nesta sede recursal.

O recurso veio ditribuído livremente a este Relator (fls. 10).

Sem contraminuta porque ainda não citada a parte contrária.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo e dispensado de preparo por conta da gratuidade conferida à parte agravante (fls. 44/45).

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a r. decisão agravada está assim fundamentada:

"(...) Com efeito, para o deferimento da medida, o artigo 300, caput do CPC exige que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, havendo a possibilidade de se exigir caução para ressarcir eventuais prejuízos que aparte contrária possa ter (§1º).

Pois bem, o autor, por sua vontade, contratou financiamento de veículo em seu nome, tendo sido cientificado das condições e valores a serem pagos.

Agora pretende rediscutir essas condições, pois entende que

elas diferem do patamar médio do mercado. De rigor o indeferimento da media, pois sua concessão, neste momento de cognição sumária, causaria um julgamento antecipado do mérito, o que somente pode se dar com a prolação da sentença, após cognição exauriente e observância ao contraditório e ampla defesa.

Cumpra observar, que os cálculos fornecidos na inicial pelo autor, e que recalculam as prestações do contrato, são unilaterais e extirpam os encargos pactuados como lhe convém, tendo sido admitido pelo próprio autor que sua finalidade é adequá-lo a parâmetros diferentes daqueles ajustados entre as partes.

(...)

Assim sendo, entendo por bem aguardar a instauração do contraditório. (...)"

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte agravante alega que o contrato de financiamento de veículo contém irregularidades, no tocante a adoção e incidência de juros abusivos, razão pela qual requereu a revisão da avença e a tutela de urgência para suspender as parcelas do contrato, impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto de títulos e para ser mantida na posse do veículo, com pedido subsidiário de autorização de depósito do valor incontroverso das parcelas.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

No presente caso, não estão presentes tais requisitos.

Com efeito, ao que se verifica nesse momento de cognição sumária, as alegações da parte agravante estão embasadas em cálculos unilaterais, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato bancário firmado entre as partes, havendo a necessidade de comprovação, mediante observância do contraditório, da ilegalidade das importâncias exigidas.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há que se proibir a instituição credora de exercer o seu direito, consubstanciado em possível cobrança, recuperação da posse do bem e, ainda, inserção do nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes.

É esse o entendimento pacificado no E. STJ:

“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de

inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (Resp n. 1.060.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivo, relatado pela Min. Nancy Andrighi).

Na hipótese ora em apreciação, não está demonstrado que “a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ”.

Também não há amparo legal para manter a parte autora na posse do veículo dado em garantia, uma vez que, em caso de inadimplemento e não elidida mora, como aqui se trata, não se pode impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito, mesmo porque direito de ação constitucionalmente assegurado lhe assiste.

De outro lado, porém, caso a parte agravante pretenda depositar a parte incontroversa, não há impedimento legal.

No entanto, tais depósitos não elidem a mora e, portanto, não podem impedir o credor de inserir e/ou manter o nome da parte autora no cadastro dos inadimplentes e nem de requerer judicialmente a busca e apreensão ou reintegração na posse do bem, pois, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 de Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “**A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor**”.

Em resumo, o depósito dos valores incontroversos pode ser realizado judicialmente, mas não elide a mora, ou seja, não tem natureza liberatória da obrigação do devedor.

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa física – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Parte agravante que não logrou comprovar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 44.440,35, atribuído à causa – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Precedentes – Decisão mantida, neste aspecto. Agravo de Instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Tutela de urgência - Autor que pretende consignar em juízo o valor incontroverso das parcelas, bem como obstar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assegurando a manutenção de posse do bem dado em garantia – Indeferimento – Pretensão de reforma – Admissibilidade em parte – **Pedido de depósito que encontra respaldo no art. 330, do Código de Processo Civil – Pagamento parcial que, todavia, não é hábil a inibir a caracterização da mora, dentre outros direitos do credor – Inteligência da Súmula nº 380, do C. STJ** – Manutenção da posse do bem – Pedido que não comporta análise no feito, nada impedindo venha a ser deduzido em sede de ação própria – Precedentes - Decisão reformada, em parte – Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277550-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão do recorrente ao depósito do valor incontroverso, com o afastamento dos efeitos da mora, à não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ao deferimento da manutenção na posse do veículo. Discussão acerca da abusividade na cobrança de juros. Necessidade de instrução do feito para verificação de eventual abusividade. A falta de pagamento total ou parcial das parcelas justifica que o credor exija seu crédito pelos meios judiciais, inclusive via ação para reaver o veículo, ou mesmo inclua o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pois, até que se vislumbre eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas. Apuração unilateral dos valores que se pretende consignar. Possibilidade de consignar em juízo, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Pagamento de valor menor por conta e risco do recorrente. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito judicial da quantia incontroversa, sem o afastamento da mora.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2135625-35.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS -

Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, que objetivava impedir a inserção de seu nome no cadastro restritivo de crédito e manter a posse do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, mediante o pagamento do valor das prestações que considerava devido. Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano. Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados. Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Súmula 380 do STJ. Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do novo CPC. A existência de ação revisional de contrato de financiamento não impede o credor de pleitear a busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, fundada no Decreto-lei nº 911/69, no qual há previsão de liminar. Ao devedor é assegurada a ampla defesa em eventual ação de busca e apreensão. Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que o autor considera devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições cadastrais ao seu nome. Artigos 330, §§ 2º e 3º do novo CPC. Precedentes da Jurisprudência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216986-11.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato de bancário de financiamento de veículo. Decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada. Requerimento da autora para que seja obstada a inserção de seus dados no rol de maus pagadores, preservada a posse que exerce sobre o automóvel e autorizado o depósito nos autos dos valores que reputa devidos. A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do STJ). Ausência da probabilidade do direito alegado Declaração e planilhas unilaterais que não elidem a validade do contrato. Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores e busca e apreensão do bem. Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório. Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da postulante, sem eficácia liberatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2207802-31.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATOS BANCÁRIOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Indeferimento em primeiro grau - Ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de nulidade de débito e indenização por dano moral - Recurso da autora - Pedido para a efetivação do depósito judicial dos valores incontroversos referentes parcelas vencidas desde agosto de 2023 - Descabimento - Embora haja possibilidade dos depósitos incontroversos, a teor do artigo 330, §3º do CPC, nenhum efeito favorável produzirá à agravante, uma vez que tais depósitos não elidem a mora - Precedente do STJ - Súmula 380 do STJ - Direito do credor de promover atos necessários para perseguir o crédito, como restrição do nome da devedora e até a busca e apreensão do bem - Ausência de comprovação efetiva do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" necessários à tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do NCPC - Observação de que os depósitos incontroversos ficam autorizados, sem efeito liberatório pretendido - Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298255-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Por tais razões, a r. decisão agravada merece reforma parcial, apenas para autorizar a parte autora, ora agravante, a efetuar o depósito judicial do valor que entende devido, por sua conta e risco, sem efeito liberatório e sem elidir sua mora.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator